

25/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.259-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : ELIZEU ROCHA
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ARTIGOS 127 E 58. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave pelo preso durante o cumprimento da pena implica a perda dos dias remidos, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da individualização da pena e ao direito adquirido.

A remição da pena constitui mera expectativa de direito, exigindo-se ainda a observância da disciplina pelos internos.

Inviável a aplicação do art. 58 da Lei de Execução Penal para limitar a perda a trinta dias, uma vez que tal norma trata de isolamento, suspensão e restrição de direito, não se confundindo com o tema relativo à remição da pena.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007.


JOAQUIM BARBOSA - Relator



25/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.259-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : ELIZEU ROCHA
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem por violado o art. 5º, XXXVI e XLVI, da Constituição.

No recurso extraordinário, a parte agravante visa à impugnação da decisão que decretou a perda dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave pelo sentenciado.

Em casos análogos ao presente, a Suprema Corte já pacificou o entendimento na linha do seguinte precedente:

'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO INSCRITO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O estatuto de regência da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno - a revelar a participação ativa do

próprio condenado na obra de sua reeducação - constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal.

- A perda do tempo remido, em decorrência de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), não vulnera o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. É que a punição do condenado por faltas graves - assim entendidas as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - traz consigo consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, pois afeta, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, o próprio instituto da remição penal, que supõe, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, a inexistência de qualquer ato punitivo por ilícitos disciplinares revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. Doutrina.' (RE 140.541, rel. min. Celso de Mello, DJ de 19.08.2005).

No mesmo sentido, o AI 580.505 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 03.02.2006) e o AI 580.539 (rel. min. Eros Grau, DJ de 03.02.2006).

Observe-se que o acórdão impugnado não diverge desse entendimento.

Do exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo." (fls. 90-91)

Alega o agravante que a perda dos dias remidos viola o princípio da individualização da pena, não sendo possível, por essa razão, determinar indiscriminadamente a aplicação literal do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Argumenta que, "sob o ponto de vista sociológico, esta orientação afronta os direitos humanos básicos, além de mostrar

um absurdo desestímulo ao trabalho prisional, visto que ao se praticar uma falta grave não existe uma minuciosa comprovação judicial, muito menos um efetivo direito de defesa ao apenado" (fl. 103).

Sustenta, ainda, que, visando ao princípio da proporcionalidade, deve-se aplicar o disposto no art. 58 da Lei de Execução Penal, que fixa o limite máximo de 30 (trinta) dias para as sanções disciplinares.

Requer, assim, seja provido o presente agravo regimental.

Mantenho a decisão recorrida e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Sem razão a parte agravante.

2. O artigo 127 da Lei de Execução Penal dispõe textualmente que "o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar".

A sólida jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou o entendimento de que a prática de falta grave durante o cumprimento de pena implica a perda dos dias remidos pelo trabalho do sentenciado, sem que isso signifique violação de direito adquirido.

A remição da pena em relação aos dias trabalhados gera mera expectativa de direito, exigindo-se com isso observância da disciplina pelos internos, que devem contribuir para a própria reeducação e reinserção em sociedade.

3. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria Criminal. 3. Cometimento de falta grave pelo preso. Perda dos dias remidos. Possibilidade. 4. Violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrência. Precedentes. 5. Violação aos princípios constitucionais da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Inocorrência. Precedente. 6. Agravo regimental a que se nega



provimento." (AI-AgR 563.636, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 25.05.2007)

"AGRAVO REGIMENAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS, NOS TERMOS DO ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO, À COISA JULGADA E À GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES.

A possibilidade da remição da pena constitui expectativa de direito, condicionada que está ao preenchimento de outros requisitos legais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 452.994, fixou o entendimento de que a falta grave acarreta a perda dos dias remidos, inexistindo ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada. Ademais, esta Primeira Turma, no julgamento dos HCs 86.173, 86.259 e 86.043, ao reexaminar a matéria, afirmou não haver violação à garantia constitucional da individualização da pena.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental desprovido." (AI-AgR 592.222, rel. min. Carlos Britto, DJ 11.05.2007)

4. No que toca ao argumento de que, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, deveria ser imposto o limite de no máximo trinta dias à perda dos dias remidos, por força do art. 58 da Lei de Execução Penal, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema.

O dispositivo legal citado em nada se confunde com o tema referente à remição da pena, tratando exclusivamente do isolamento, suspensão e restrição de direitos, cuja aplicação incumbe à autoridade disciplinar do estabelecimento prisional.

Vejam-se:

"HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ARTS. 127 E 58 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INVIABILIDADE.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena implica a perda de todos os dias remidos. Precedentes.

Inviável a aplicação do art. 58 da Lei de Execução Penal para limitar a perda a trinta dias, uma vez que o dispositivo trata do isolamento, suspensão e restrição de direitos, não tendo, pois, pertinência com o objeto do presente habeas corpus.

Ordem denegada." (HC 89.528, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 13.10.2006)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, IGUALDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO DA LEP APLICÁVEL A SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

I - É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é legítima a sanção correspondente à perda total dos dias remidos pela prática de falta grave, nos termos do art. 127 da LEP, por ser medida consentânea com os objetivos da execução penal.

II - Inaplicável ao caso o art. 58 do mesmo diploma legal por tratar de matéria distinta, não guardando pertinência com o objeto do presente writ.

III - Precedentes.

IV - Ordem denegada." (HC 90.107, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.04.2007)

5. Do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 580.259-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): ELIZEU ROCHA

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador